**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.445 - RS (2017/0100120-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO** |
| EMBARGANTE | : | LUZIA GLORIA MAFRA |
| ADVOGADOS | : | LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123 |
| | | SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788 |
| EMBARGADO | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| ADVOGADOS | : | KARINE VOLPATO GALVANI - RS057824 |
| | | MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929 |
| EMBARGADO | : | SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS |
| ADVOGADOS | : | PAULO ROBERTO FADEL - PR013474 |
| | | LUIZ ASSI - PR036159 |
| | | REINALDO MIRICO ARONIS - PR035137 |
| | | GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S) - PR043869 |
| EMBARGADO | : | UNIÃO |

**DECISÃO**

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por LUZIA GLORIA MAFRA, em face da decisão de fls. 10340/10342, que julgou prejudicado o recurso especial , nos seguintes termos:

> 2. Após consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional da Quarta Região, constata-se a prolação de sentença no feito principal (processo n. 5005405-61.2016.4.04.7003/PARANÁ), que julgou improcedente o pedido autoral.
> Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da perda de objeto do presente recurso especial, uma vez que interposto nos autos do agravo de instrumento naquela ação ordinária.
> A propósito:
> [...].
>
> 3. Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, nos termos do art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões recursais (fls. 10344/10349), a parte embargante alega, em síntese, que há omissão na decisão embargada, "visto que este Superior Tribunal de Justiça em casos análogos entendeu que nem sempre a sentença gera, automaticamente, a perda do objeto do recurso, [...]".

E continua:

> O presente recurso trata exatamente da questão de competência para julgar este caso, em face da tese firmada pelo STJ, no recurso repetitivo, e impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal para julgamento do feito.
> Assim, ainda que o processo tenha sido julgado na Justiça Federal, todos os atos decisórios proferidos serão nulos, ante a incompetência, devolvendo-se os autos a juiz competente, ou seja, o Estadual.

> Aliás, diga-se que até a sentença transitada em julgado, se proferida por juiz absolutamente incompetente, é passível de Ação Rescisória. Assim, não há que se falar em perda do objeto do recurso interposto.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a alegada omissão.

Impugnações juntadas às fls. 10355/10360 e 10361/10365.

É o relatório. DECIDO.

2. A irresignação, de fato, merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é no sentido de que há perda do objeto do recurso especial nos casos em que foi proferida sentença no processo principal.

Todavia, não há como declarar a perda do objeto do feito nesta Corte, pois a matéria tratada nos autos teve repercussão geral reconhecida no RE 827.996/PR, em que se discute "à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza".

Diante disso, torna-se impositiva a suspensão dos feitos pendentes que tratem da mesma matéria, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015.

Por sua vez, os arts. 1.040 e 1.041, ambos do CPC/2015, dispõem sobre a atuação do Tribunal de origem após o julgamento do recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral ou do recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos.

De acordo com tais dispositivos, há a previsão da negativa de seguimento dos recursos, da retratação do órgão colegiado para alinhamento das teses ou, ainda, a manutenção do acórdão divergente, com a remessa dos recursos aos Tribunais correspondentes.

Nesse panorama, cabe ao Ministro Relator, no Superior Tribunal de Justiça, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após o julgamento do paradigma, seja reexaminado o acórdão recorrido e realizada a superveniente admissibilidade do recurso especial.

No mesmo sentido, destacam-se os seguintes julgados:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL QUANTO AO TEMA. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM DEVOLUÇÃO À CORTE DE ORIGEM PARA EVENTUAL E OPORTUNO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. POSSIBILIDADE.
>
> 1. A análise dos autos denota que a pretensão da recorrente, embora envolva a incidência de imposto de renda sobre depósitos judiciais, diz respeito à discussão relacionada ao que foi decidido nos autos do REsp 1.089.720/RS, no sentido de que, se a verba principal for isenta do

imposto de renda, o seu assessório também o seria.
2. A controvérsia relacionada à incidência do imposto de renda sobre juros de mora teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 808).
3. É irrelevante o fato de os juros de mora em questão não decorrem das mesmas verbas a que se refere o recurso extraordinário afetado, pois juros de mora são "juros de mora" em qualquer circunstância. Precedente: REsp 1.223.268/PR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 21/6/2017.
4. Encontrando-se a matéria com repercussão geral reconhecida, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e esta Corte Superior, os recursos que tratam da mesma controvérsia no STJ devem aguardar, no Tribunal de origem, a solução no recurso extraordinário afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015. Precedentes: AgInt no AREsp 707.487/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/10/2017 AgInt no AgInt no REsp 1.603.061/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/6/2017.
5. Somente depois de realizada essa providência, a qual representa o exaurimento da instância ordinária, é que o recurso especial deverá ser encaminhado, em sua totalidade, a este Tribunal Superior, a fim de que possam ser analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento da Corte a quo.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AgInt no REsp 1.473.147/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018).

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL QUANTO AO TEMA VERSADO NO APELO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO DESTE ÚLTIMO COM DEVOLUÇÃO À CORTE DE ORIGEM PARA EVENTUAL E OPORTUNO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. Podendo a ulterior decisão do STF, em repercussão geral já reconhecida, afetar o julgamento da matéria veiculada no recurso especial, faz-se conveniente que o STJ, em homenagem aos princípios processuais da economia e da efetividade, determine o sobrestamento do especial e devolva os autos ao Tribunal de origem para que ali, em se fazendo necessário, seja oportunamente realizado o ajuste do acórdão local ao que vier a ser decidido na Excelsa Corte.
2. A parte agravante não logrou demonstrar, no caso concreto, a ausência de similitude entre o tema trazido em seu especial e o tema pendente de julgamento no STF com repercussão geral, pelo que se impõe a manutenção do sobrestamento ora combatido.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AgInt no REsp 1.603.061/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/6/2017, DJe 28/6/2017).

3. Ante o exposto, acolho embargos de declaração, com efeitos modificativos, para tornar sem efeito a decisão proferida às fls. 10340/10342 e

**determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem**, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso extraordinário representativo da controvérsia, em conformidade com a previsão do art. 1.040, c.c. o §2º do art. 1.041, ambos do CPC/2015: a) na hipótese da decisão recorrida coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator